LIDO EM PLENÁRIO - ARQUIVE-SE
CÂMARA MUNICIPAL EM: 13/05/2021
PRESIDENTE

ASSUNTO: COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUERITO
SOLICITANTE: MESA DIRETORA

EMENTA: COMPOSIÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL PARTIDÁRIA.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO:

De iniciativa parlamentar, foi apresentado, lido e aprovado, requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o uso de verbas federais destinadas ao Município de Luziânia-GO no ano de 2020, destinadas ao enfrentamento da pandemia ocasionada pelo vírus Covid-19.

Acontece que os integrantes dos partidos políticos de segunda maior representação partidária externaram não possuir interesse em assumir a relatoria da Comissão de Inquérito, ofício que lhes seria de direito, de acordo com o Regimento Interno desta Casa de Legislativa.

Nesse sentido, vislumbra-se a possibilidade da indicação de outro parlamentar, que não faça parte das siglas partidárias a quem o regimento garante a relatoria, gerando assim dúvidas de como proceder com a composição da comissão, face a omissão regimental sobre o assunto.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:

Insta salientar que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, tão pouco a soberania plenária, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e

constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, **a opinião técnica/jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.**

Respeitosamente, levo ao conhecimento de Vossas Excelências, para os devidos fins, as razões do parecer jurídico.

O parágrafo segundo, incisos I e II do artigo 149 do Regimento Interno desta casa de Leis narra o seguinte:

> § 2° Recebido o requerimento, o Presidente ordenará que seja numerado e publicado e indicará, ouvidas as lideranças de bancada, os Vereadores que comporão a Comissão Parlamentar de Inquérito, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária.
>
> I - O presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito caberá à maior representação partidária, dentre os integrantes, consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação;
>
> II – O relator da Comissão caberá a segunda maior representação partidária, dentre os integrantes, consideradas pelos seus quantitativos à data da diplomação.

No caso em análise, foi apresentada a hipótese de inexistir interesse dos parlamentares representantes da segunda maior sigla partidária em aceitarem a indicação para ocuparem o cargo de relator da Comissão de Inquérito Parlamentar, ou proceder com a indicação de parlamentar de outra sigla partidária para o

ofício. Nesta toada também surgiram hipóteses de que o posto deveria ser assumido pela sigla partidária de maior expressão na sucessão das primeiras.

Fato é, que o Regimento interno é omisso quanto a qualquer hipótese estranha a dos incisos I e II do parágrafo 2° do artigo 149. Além de gerar entendimento ambíguo diante de expressões de sentido amplo.

Em análise hermenêutica acerca do texto legal, é necessário destacar alguns trechos: " O presidente indicará, **ouvidas as lideranças de bancada**, os Vereadores que comporão a Comissão Parlamentar de Inquérito, **assegurando-se, tanto quanto possível**, a representação proporcional partidária".

Extrai-se da interpretação a intenção democrática regimental de que a indicação do presidente ocorrerá em convergência aos anseios dos líderes de bancada, desde que se esgotem as possibilidades asseguradas regimentalmente pela representação proporcional partidária.

Na situação em que os parlamentares patronos do direito ao ofício de relator não possuem interesse em assumir a função, entende-se que esgotadas estão as hipóteses de assegurar tanto quanto possível a representação proporcional partidária, mesmo por que o regimento não apresenta um terceiro viés. Desta forma qualquer caminho será uma extensão interpretativa do Regimento Interno.

Face a omissão regimental e a necessidade de proceder com os trabalhos delineados pela comissão de inquérito instituída, importante se torna observar o princípio da convergência legislativa, de modo a viabilizar a supremacia do interesse público, convergindo as diferentes vertentes polítco-partidárias para uma zona de acordo onde consigam viabilizar, ao menos em parte, seus interesses.

Como maior formato democrático essencial a qualquer sistema moderno, o princípio formal básico a guiar as decisões em qualquer Parlamento e, por extensão, em quaisquer de suas comissões, é o da decisão colegiada. Claro, aqui

não se faz referência aos princípios materiais, como da legalidade ou da razoabilidade, mas tão-só do procedimento: de como são tomadas as decisões.

É nesse contexto, ante a omissão regimental, que a Assessoria Jurídica Legislativa, no oportuno exercício de suas atribuições, vem respeitosamente, **OPINAR**, de acordo com o artigo 158 do Regimento interno, em obediência ao princípio da soberania plenária, que seja tomada decisão colegiada para socorrer a referida omissão regimental, e decidir conforme o entendimento parlamentar, a maneira correta para designar o membro para o ofício de relator da comissão, obviamente, desde que esgotadas as hipóteses estabelecidas regimentalmente.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Luziânia, 12 de maio de 2021.

RAFAEL MACHADO GONÇALVES
Assessor Jurídico I
OAB-GO 60662

Rafael Machado Gonçalves
Assessor Jurídico
Câmara Municipal de Luziânia